



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE



Rua Hugo Carneiro , nº 567 - Bosque - Rio Branco - Acre - CEP: 69.900-500
Fone: + 55 68 3302-7200 - E-mail camara@riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO		PROCESSO LEGISLATIVO	
NÚMERO: _____/20____		AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL	
DATA: _____/20____		ASSUNTO: VETO Nº 01/2024	
DOCUMENTAÇÃO:		<u>VETO INTEGRAL</u> AO AUTÓGRAFO Nº 108/2023, ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº 47/2023, DE AUTORIA DA VEREADORA LENE PETECÃO, O QUAL "INSTITUI A LEI LUCAS BEGALLI ZAMORA, QUE ESTABELECE TREINAMENTOS PREVENTIVOS EM PRIMEIROS SOCORROS AOS PROFISSIONAIS DA REDE ESCOLAR EM TODO O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO AC".	
AUTOR:			
ASSUNTO:			
ENCAMINHAMENTO			
1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 992/2023

Rio Branco - AC, 26 de dezembro de 2023

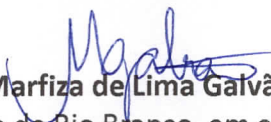
À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei nº 42/2023**, que deu origem ao **Autógrafo nº 108/2023**, o qual **"Institui a Lei Lucas Begalli Zamora, que estabelece treinamentos preventivos em primeiros socorros aos profissionais da Rede Escolar em todo o município de Rio Branco - Ac"**.

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 106/2023, que encaminho em anexo, bem como o Parecer SAJ nº 2023.02.002159, da Procuradoria Geral do Municipal, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,



Marfiza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 02/01/2024
Hora: 13.59
Recebido: [Assinatura]

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 106/2023

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 42/2023, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 108/2023.**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 42/2023**, que deu origem ao **Autógrafo nº 108/2023**, o qual **“Institui a Lei Lucas Begalli Zamora, que estabelece treinamentos preventivos em primeiros socorros aos profissionais da Rede Escolar em todo o município de Rio Branco - Ac”**.

O Projeto de Lei em questão versa sobre assunto de competência administrativa do município, eis que trata de assuntos de interesse local. O art. 30, I, da Constituição Federal, concorda com o art. 120, I e II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências matérias e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

Em que pese a nobreza e a sensibilidade da matéria apresentada na respeitável Lei, cumpre destacar que a matéria em questão visa estabelecer normas sobre treinamentos preventivos em primeiros socorros aos profissionais da Rede Escola Municipal, determinada pela Lei 13.722/2018.

Dessa forma, cabe ao Município de maneira efetiva a regulamentação de medidas a serem adotadas, nos limites das disposições estabelecidas em normativo, objetivando ainda, a sua devida aplicabilidade. Verifica-se, no que pertine a iniciativa da lei, entendo que a matéria está incluída no rol de iniciativas legislativas

reservadas ao Chefe do Poder Executivo, portanto sem amparo legal para a iniciativa parlamentar.

Trata-se de **iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo** incidido, no caso concreto, a violação ao princípio da relação harmônica entre os Poderes, contida na alínea "b" do inc. II do § 1º do art. 61, da Carta Republicana:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II- disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios".

Nessa linha, a iniciativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, consequentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente, pertence, em todos os níveis de governo, ao chefe do Poder Executivo".

Os dispositivos sobreditos, entretanto, por força do princípio da simetria, também produzem eficácia nos processos legislativos estaduais e municipais, independentemente de reprodução expressa nos textos das constituições estaduais e leis orgânicas dos municípios. Isso porque, a Constituição do Brasil, ao conferir aos municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno, **impõe a observância obrigatória de vários princípios, inclusive os pertinentes ao processo legislativo**, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa. Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles:

"se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7 ed., pp. 544-545).

Nesse sentido, por mais meritória que seja a proposta iniciada na casa legislativa, parece-nos invadir a esfera de competência do Poder Executivo. Portanto, os atos de organização administrativa e serviços públicos sujeitam-se a esfera de organização administrativa de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

[Assinatura]

Não obstante a reconhecida a violação desse princípio elementar, a caracterizar usurpação de competência prevista o art. 58 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe que pertence ao Chefe do Executivo a administração municipal, nisso devendo-se compreender, entre outras coisas, **o planejamento** (físico e orçamentário-financeiro), a definição e a execução dos serviços públicos que serão oferecidos à comunidade local, obviamente, os direitos já dispostos na legislação vigente. Vejamos:

"Art. 40 -O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do Veto"

A proposta para a instituição desse programa de treinamentos, em que pese, manifestação favorável da SEME, por certo importará em despesas aos cofres públicos que não estão previstas a conta e doações orçamentárias específicas, nem sequer como investimento consoante o previsto no plano plurianual de investimentos, incumbidos à Poder Executivo, tendo em vista, o DESPACHO Nº SEME-DES-2023/05482, informar que *"além de treinamento, é necessário que a SEME tenha orçamento e financeiro para a aquisição de Kit Primeiros Socorros, o que muitas vezes, não tem disponível"*. Destacamos que a presente Lei vem a desrespeitar esses procedimentos relacionados à forma de organização e planejamento contraria toda a lógica jurídica em que se assenta na legislação vigente, padecendo de flagrante ilegalidade.

No tocante a matéria, desde março de 2019, todas as escolas do Brasil devem ter professores e colaboradores capacitados em primeiros socorros. A obrigatoriedade foi estabelecida, em outubro de 2018, após a aprovação da 13.722, chamada Lei Lucas, que tornou obrigatório o treinamento em primeiros socorros nos estabelecimentos de ensino básico e recreação infantil.

Assim, embora elogiável e legítima a proposição no que diz respeito à busca pelo aprimoramento dos profissionais em rede de ensino, aperfeiçoando o atendimento, reputamos que desatendeu à privatividade do Executivo sobre a matéria



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

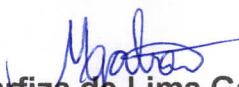


em tela, tendo em vista que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Portanto, conforme o Parecer SAJ nº 2023.02.002159, da Procuradoria Geral do Município, no qual opina pelo o **VETO INTEGRAL** ao **AUTÓGRAFO N. 108/2023**, tendo em vista que há óbices de ordem legal pelos motivos acima apresentados.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 26 de dezembro de 2023.


Marfiza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em exercício

AUTÓGRAFO

Nº 108/2023

Do: Projeto de Lei Ordinária nº42 /2023

Autoria: Lene Petecão

Ementa: Institui a Lei Lucas Begalli Zamora, que estabelece treinamentos preventivos em primeiros socorros aos profissionais da Rede Escolar em todo o Município de Rio Branco AC.

Lei Ordinária nº.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....



AUTÓGRAFO N°108/2023

Prefeitura Municipal de Rio Branco - AC
.....
Em: 26 de dezembro de 2023
.....
Mariza de Lima Galvão
Prefeita Municipal

Institui a Lei Lucas Begalli Zamora, que estabelece treinamentos preventivos em primeiros socorros aos profissionais da Rede Escolar em todo o Município de Rio Branco AC.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituída a realização de treinamentos em primeiros socorros a todos os funcionários, professores e monitores de creches e escolas, da rede pública do município de Rio Branco AC.

Parágrafo único. O objetivo do treinamento é fazer com que os profissionais realizem o curso de primeiros socorros sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, fazendo com que os mesmos aprendam, de forma correta e segura, como lidar com situações de emergências e urgências médicas que exijam intervenções rápidas até a chegada do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e/ou suporte médico especializado.

Art. 2º Aos alunos do 5º ano do Ensino Fundamental serão destinadas lições de primeiros socorros em forma de atividades educativas e palestras, que versarão sobre:

- I - a identificação de situações de emergência e urgência médicas;
- II - a importância da calma para lidar com situações de emergência e urgência;
- III - os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de urgência e emergência; e
- IV - a identificação dos procedimentos adequados a cada caso.

Art. 3º As instituições de ensino citadas no artigo 1º desta lei deverão manter em suas dependências "Kits de Primeiros Socorros, Manuais de Prevenção de Acidentes e Primeiros Socorros nas Escolas" a serem disponibilizados em local de fácil acesso.

Parágrafo único. O material que compõe os "kits" deverá permanecer em ordem e quantidade suficiente, cabendo ao diretor de cada Unidade Educacional a reposição dos produtos que, em decorrência do uso, forem esgotando

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 4º Será concedido à Unidade Educacional que cumprir integralmente com as disposições constantes desta Lei o SELO LUCAS BEGALLI ZAMORA, de validade de 12 (doze) meses.

Art. 5º O descumprimento desta Lei ensejará a aplicação das seguintes sanções:

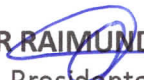
- I - notificação de descumprimento da lei; e
- II - responsabilização funcional do agente público em caso de reincidência, na forma da legislação específica.

Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei.

Art. 7º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão às expensas de dotação orçamentária própria já consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 6 de dezembro de 2023.


VEREADOR RAIMUNDO NENÉM
Presidente


VEREADOR FÁBIO ARAÚJO
1º Secretário.

Processo SAJ nº. 2023.02.002159

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. LEGALIDADE E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO. PROJETO DE LEI. INSTITUI A LEI LUCAS BEGALLI ZAMORA, QUE ESTABELECE TREINAMENTOS PREVENTIVOS EM PRIMEIROS SOCORROS AOS PROFISSIONAIS DA REDE ESCOLAR EM TODO O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO AC. SEM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE NO PLANO DA INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA AO EXECUTIVO. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES E SERVIÇOS PÚBLICOS. PELO VETO INTEGRAL.

Senhora Procuradora Geral,
Senhora Procuradora Geral Adjunta,

Trata-se do Autógrafo nº 108/2023 que cuida do Projeto de Lei nº 42/2023, de autoria da Vereadora Municipal Lene Petecão, encaminhado pela Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito por meio do OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 962/2023, visando à análise quanto à constitucionalidade e legalidade do PL.

O Autógrafo nº 108/2023 possui a seguinte ementa: ***"Institui a Lei Lucas Begalli Zamora, que estabelece treinamentos preventivos em primeiros socorros aos profissionais da Rede Escolar em todo o Município de Rio Branco AC."***

Não há nos autos a justificativa da Vereadora proponente.

Nesse passo, os autos se constituem em volume único contendo 27 páginas que foram autuadas no SAJ/PGMNET nº 2023.02.002159 no dia

15/12/2023, acompanhado, com os seguintes documentos:

1. OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 962/2023, fl. 01;
2. Autógrafo nº 108/2023, fls. 02/04;
3. OFÍCIO Nº SEME-OFI-2023/02531, fl. 05;
4. DESPACHO Nº SEME-DES-2023/05482 e documentos anexos, fls. 06/09 e fls. 10/26;

Destacamos que o encarte procedimental submetido a análise se resume a isso, não sendo instruído, além da justificativa da proponente, com os pareceres das comissões do Poder Legislativo Municipal, tão pouco as atas das sessões de votação e/ou o relatório das eventuais emendas ao Projeto de Lei 42/2023 e, ainda, a análise pela Procuradoria Legislativa, nesse sentir, essa Procuradoria Jurídica tecerá apontamentos acerca dos documentos existentes.

É o relatório. Passo a manifestação.

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Em que pese à nobreza e a sensibilidade da matéria apresentada na respeitável Lei, a qual pretende estabelecer treinamentos preventivos em primeiros socorros aos profissionais da Rede Escolar Municipal, no nosso entendimento, desobedece ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, contendo vício formal de iniciativa legislativa. Senão vejamos.

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

As matérias de competência reservadas ao Poder Executivo Municipal estão previstas no art. 61, § 1º, II, "a", "b", "c" e "e", da CF/88, por simetria, previstos na Lei Orgânica do Município de Rio Branco no art. 36, I, II e III.

Esse entendimento se deve ao fato de que o rol previsto no art. 61, caput, da CF, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados e Municípios (princípio da simetria). Assim, a propositura de



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



qualquer projeto por pessoa que não esteja prevista no referido artigo, caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa.

Singelamente, na esfera municipal o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos.

De tal modo que o Autógrafo nº 108/2023 padece de vício formal de iniciativa legislativa, tendo em vista que ao Prefeito Municipal cabem, com exclusividade, a iniciativa de projeto de lei que disponham sobre *organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração* (art. 60, inciso II, "b" da CF/88); bem como, *servidores públicos municipais, seu regime jurídico* (art. 36, inciso II, da Lei Orgânica Municipal).

Tão logo, ao impor uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, o Legislativo Municipal exorbitou sua competência, desarmonizando a constitucionalidade da harmonia dos Poderes, margeando o já a citado Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal).

E não é só.

No plano federal, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei nº 13.722/2018, cabendo, sobre ela e por disposição expressa, ser regulada no âmbito da esfera de competência municipal por Decreto (art. 6º da Lei nº 13.722/2018 – "Lei Lucas").

Destacamos também.

A proposta para a instituição desse programa de treinamentos, em que pese manifestação favorável da Secretaria Municipal de Educação, por certo importará em despesas aos cofres públicos que não estão previstas a conta de dotações orçamentárias específicas, nem sequer como investimento consoante o previsto no plano plurianual de investimentos.

Ousamos ressaltar, por fim, que há também no texto normativo vários outros vícios menores, como podemos verificar nos artigos 6º e 7º (***previsão de regulamentação da Lei pelo Executivo, e previsão de despesas ao Executivo, ainda que de forma indireta, demonstrando falta de técnica legislativa***).

Tecidos todos esses apontamentos, apesar de o Autógrafo nº 108/2023 não possuir vícios de inconstitucionalidade no plano material, detêm vício constitucional de iniciativa, assim, tomando-se por base o art. 40, §1º, da Lei



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Orgânica do Município de Rio Branco, essa Procuradoria Administrativa opina pelo **veto integral** ao Autógrafo nº 108/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 20 de dezembro de 2023.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº 2023.02.002159

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Ao Órgão de Origem

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovo a manifestação oriunda da Procuradoria Administrativa, da lavra do(a) Procurador(a) Márcia Freitas Nunes de Oliveira, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dessa forma, atendida a manifestação suscitada, mediante a emissão do parecer ora aprovado, retornem os autos ao órgão de origem, para os devidos encaminhamentos.

Ressalta-se, de corolário, que o vício formal de iniciativa - já que proposto por vereadora e não pelo Prefeito - pode ser superado na hipótese do projeto de lei ser encaminhado diretamente pelo Chefe do Executivo Municipal, havendo interesse, em oportunidade futura.

Rio Branco - AC, 22 de dezembro de 2023

Isaias Ferreira Júnior
Procurador-Geral Adjunto
Portaria nº 159/2023 da PGMRB

Processo SAJ nº. 2023.02.002159

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovamos o parecer de fl. 28-31, da lavra do Procuradoria Administrativa, pela veto integral do autografo 108/2023, ante o vício de inconstitucionalidade, eis que se trata de organização administrativa, de serviço e pessoal, tanto que o art. 6º da Lei Federal 13.722/2018, determina que os critérios para a implementação dos cursos serão feitos por regulamento do Executivo, por meio de Decreto.

Rio Branco – AC, 22 de dezembro de 2023.

James Antunes Ribeiro Aguiar
Procurador Geral em Exercício
Decreto nº 1.744/2023 (DOe 13.647, 1º.11.2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/CMRB/GAPRE/Nº.14/2024

Rio Branco - AC, 04 de janeiro de 2024.

Ao Senhor
Josivaldo Josias de Souza
Diretor Legislativo em Exercício - CMRB
N e s t a

Assunto: Veto Integral de Projeto de Lei.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho o OFÍCIO ASSEJUR/GABPRE/Nº. 992/2023, o qual contém comunicado do Prefeito Tião Bocalom decidindo vetar integralmente o Projeto de Lei nº. 42/2023, que deu origem ao Autógrafo nº. 108/2023, que institui a lei Lucas begalli Zamora, que estabelece treinamentos preventivos em primeiros socorros aos profissionais da Rede Escolar em todo município de Rio Branco – AC”.

Este ofício é instruído com a Mensagem Governamental nº 106/2023, bem como, Parecer SAJ nº 2023.02.002159, da Procuradoria Geral do Município.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



VETO N° 01/2024

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: Veto Integral ao Autógrafo nº 108/2023, oriundo do Projeto de Lei nº 47/2023, de autoria da vereadora Lene Petecão, o qual **"Institui a Lei Lucas Begalli Zamora, que estabelece treinamentos preventivos em primeiros socorros aos profissionais da rede escolar em todo o município de Rio Branco/AC"**.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 22 de janeiro de 2024.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa